



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOOrd 0010148-42.2019.5.03.0181
AUTOR: FABIO GIL DA SILVA
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

S E N T E N Ç A

PROCESSO Nº 0010148-42.2019.5.03.0181

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

I - RELATÓRIO

FÁBIO GIL DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., partes devidamente qualificadas, alegando, em suma, ter sido admitido em 01/08/2016 e o contrato foi encerrado em 27/08/2018, de forma unilateral e abusiva; a jornada de trabalho era de 7h às 22 h, 06 dias por semana; a relação entre o reclamante e reclamada possui todos os requisitos para a configuração da relação de emprego; era comissionista puro e recebia, em média, R\$4.000,00 mensais; pretende o reconhecimento do vínculo empregatício e as parcelas daí advindas; não era reembolsado pelas despesas com o veículo; laborava em sobrejornada. Postulou verbas e direitos arrolados no ID acd7e29. Atribuiu à causa o valor de R\$137.630,82 e juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Em audiência inaugural (ID 3b13ee8), frustrada a tentativa de conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita sob a forma de contestação, arguindo preliminares, impugnando os pedidos e requerendo a improcedência da ação (ID 70798c7). As partes apresentaram documentos. Manifestação do reclamante no ID 066ee77.

Na audiência em prosseguimento, foi ouvido reclamante e acordada a utilização de prova emprestada (ID ced8435).

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Exclusão de documentos

A reclamada postula o desentranhamento dos documentos apresentados pelo reclamante após a citação.

Sem razão. O reclamante apresentou documentos pertinentes ao objeto da lide e foi observado o princípio do contraditório, concedendo-se vista a reclamada, de modo a evitar que a medida lhe causasse prejuízos. **Rejeito.**

2. Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

A impugnação da reclamada é genérica, infundada, sem especificar os equívocos ou as razões pelas quais os valores dos pedidos não se mostram adequados. **Rejeito.**

3. Preliminar de incompetência

Compete a esta Especializada processar e julgar pedidos que tenham como causa de pedir a declaração da natureza empregatícia da relação de trabalho,

sendo questão de mérito eventual inexistência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. **Rejeito.**

4. Preliminar de inépcia

A reclamada sustenta que a inicial é inepta, em razão da narração dos fatos não decorrer conclusão lógica, pois o reclamante afirma que é comissionista puro e pretende o pagamento de horas extras, o que não está de acordo com a legislação.

Sem razão. Nos termos do art. 330, §1º, do NCPC, considera-se a petição inepta quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não se configuraram quaisquer dos requisitos acima, pelo que não há que se cogitar em inépcia. No processo do trabalho a petição inicial deve conter apenas um breve relato dos fatos, ao teor do art. 840 da CLT, o que restou satisfatoriamente cumprido pelo reclamante.

Por fim, importa salientar que a reclamada conseguiu se defender das pretensões do reclamante, pelo que sem prejuízo não há nulidade ao teor do art. 794 da CLT. **Rejeito.**

5. Relação de trabalho

O reclamante alega que mantinha vínculo de emprego com a reclamada, contudo não teve CTPS anotada. Informa que aderiu aos termos e condições da ré, trabalhando como motorista, sem autonomia para o exercício da atividade, o que configura notória subordinação, além de configurados todos os demais requisitos do vínculo de emprego. Requer seja reconhecido o vínculo, com registro da CTPS, pagamento de todas as verbas trabalhistas e rescisórias de estilo, além de liberação de guias.

A reclamada nega o vínculo empregatício e afirma que nunca

contratou o reclamante. Informa que é uma empresa de tecnologia da informação e possui um dispositivo que viabiliza justamente esse resultado; não é empresa de transporte e apenas faz a intermediação de serviços por meio da plataforma eletrônica; o reclamante foi quem contratou a intermediação da plataforma Uber para realizar o transporte de passageiros; as ferramentas de trabalho não eram de titularidade da reclamada e o ônus do empreendimento era integralmente suportado pelo reclamante, que recebia os pagamentos dos clientes e uma parte destes pagamentos é retida pela reclamada pelo uso do aplicativo.

Pois bem.

O art. 3º da CLT dispõe que : *"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."*

A partir desta disposição legal, Maurício Godinho Delgado indica os 5 elementos fático-jurídicos que devem estar presentes para a configuração do vínculo de emprego: trabalho prestado por pessoa física; com personalidade; não-eventualidade, onerosidade e subordinação.

No caso, a lide vem gerando amplo debate no mundo jurídico, não havendo maiores controvérsias quanto às características do labor dos motoristas de UBER, o que dispensaria, inclusive prova oral. A meu ver, trata-se de matéria exclusivamente de direito, que envolve contemporânea relação contratual, com emprego de mão-de-obra.

Polêmicas são as discussões quanto aos efeitos do ingresso da reclamada no mercado brasileiro, dividindo opiniões quanto a esta ter se estabelecido para praticar preços predatórios aproveitando-se da crise econômica e da massa de desempregados, ou por se tratar de uma nova alternativa de fonte de renda complementar nesse momento político e social do país. Todavia, ultrapassadas tais divagações, do ponto de vista jurídico-trabalhista o que importa de fato, é a análise dos requisitos legais da vinculação empregatícia.

Nada obstante se possa considerar que o motorista atua com personalidade, que integra a estrutura da atividade econômica da reclamada, e que a onerosidade estaria presente uma vez que a ré é detentora do ganho econômico direto, pois o motorista não tem liberdade para fixação do preço das corridas e nem auferir o valor imediato, que fica retido com a reclamada e depois é repassado,

apenas estas características não são suficientes para configurar o vínculo de emprego.

Da mesma forma, ainda que esteja configurado o requisito da não-eventualidade da prestação de serviços, o que deve ser inferido caso a caso, uma vez que sabe-se da liberdade do prestador de serviços quanto à jornada e frequência, também a configuração deste requisito não é suficiente para o reconhecimento do vínculo de emprego.

Em verdade, o cerne da questão perpassa pela análise da configuração ou não da subordinação jurídica na relação UBER x MOTORISTA.

Aplicativos como o disponibilizado pela ré, não são raros na atualidade. Sem nos afastarmos muito do campo jurídico, observamos a proliferação de aplicativos que disponibilizam mão-de-obra de advogados correspondentes para atuarem em processos judiciais. Em verdade, trata-se de software disponibilizado a quem se interessar e preencher os requisitos básicos necessários, para fins de aproximação da demanda com a mão-de-obra. Basicamente o aplicativo faz o link entre o comprador - no caso usuário - e o vendedor - no caso o motorista, que nada mais faz que vender sua mão-de-obra.

O que importa verificar, é se esse link realizado pela reclamada por meio de seu aplicativo, pratica interferências, fiscalizações, cobranças e controles tais, que descaracterizem a autonomia daquele que está vendendo a mão-de-obra, a ponto de configurar o vínculo trabalhista, nos moldes em que preconizados pela legislação pátria.

E neste ponto, não entendo que se configura o requisito da subordinação jurídica.

Não é novidade para a sociedade em geral, que utiliza rotineiramente os serviços disponibilizados pelo aplicativo da ré, a forma como se dá a prestação de serviços dos motoristas. É notório que o motorista do UBER não recebe ordens de qualquer superior, não tem horário de trabalho, tem liberdade de aceitar as viagens como bem quiser e pode cancelar viagens.

O fato de existirem critérios para credenciamento como motorista e de

existirem regras para prestação de serviços por meio do aplicativo, não significa que a ré gerencie a mão-de-obra dos motoristas. As regras para cadastramento como motorista, são mínimas e necessárias para fins de adequação à legislação de trânsito. Da mesma forma, as regras de utilização do aplicativo, não correspondem à perda de autonomia, uma vez que se adequam a regramento básico de convivência em sociedade.

A reclamada não fiscaliza o trabalho dos motoristas, mas tão somente recebe as avaliações dos próprios usuários e possui regras claras de utilização do aplicativo, que envolvem estas avaliações.

Em depoimento, no caso, o reclamante confessou (ID ced8435): *"(...)que o depoente fez um pré-cadastro online antes de comparecer no centro de atendimento no Barreiro, que o depoente não participou de processo seletivo, sendo que ocorre apenas uma análise de documentação; que não participou de qualquer treinamento... ; que o depoente não recebia ordens pessoalmente, mas pelo aplicativo sim, além de emails, sendo ordens que são chamadas de dicas pela reclamada, tais como mudar categoria de serviço, atualizações do aplicativo, etc; ... que não tinha que enviar relatórios; ...que o depoente não poderia recusar viagem, mas poderia cancelar, existindo um percentual de cancelamento possível; que o depoente já cancelou viagem antes de iniciar, e tinha que justificar; que o trajeto é escolhido pelo passageiro; que o depoente não tinha horário fixo para trabalhar, mas a carga horária era de 12 a 15 horas por dia, definida pelo próprio depoente, que precisava trabalhar ao máximo para compensar, pois seu carro é alugado; que o depoente decidia o seu horário de início e finalizar o trabalho; que se precisasse fazer alguma atividade pessoal, era seu critério parar, mas o aplicativo sempre enviava mensagens de controle; que já teve períodos em que ficou sem dirigir por problemas de saúde ou por causa de alguma batida; que em caso de ausências, não precisava comunicar, mas se ficasse muito tempo off line receberia mensagens; que o depoente dedicava seu trabalho mais à reclamada, mas também utilizava 99 taxi e Cabify..."*.

O autor apenas confirmou o que já é de conhecimento notório, ou seja, que tinha autonomia na prestação de serviços, uma vez que não tinha horário a cumprir, não tinha obrigação de manter o aplicativo ligado, não recebia ordens da ré; não tinha que prestar contas à reclamada, trabalhava também utilizando outros aplicativos de transporte. Ademais, relatou ainda que era ele quem, efetivamente, custeava as despesas do veículo, o que significa que assumia os riscos de seu negócio: *"(...)que os gastos com água, bala, IPVA, seguro, aluguel do veículo , celular e internet, combustível e alimentação eram por conta do depoente..."*.

Nesse contexto, o estabelecimento de sugestões de rotina, como

urbanidade no trato dos passageiros, limpeza do veículo e fornecimento de itens de conforto (água e balas), sem cunho obrigatório nem efetiva fiscalização por prepostos da reclamada, não chega a comprometer a liberdade do prestador e a configurar efetiva direção do modo de trabalhar.

Tampouco a possibilidade de descredenciamento de motorista reiteradamente negativado pela média das avaliações dos usuários ilide a conclusão acima, uma vez que ninguém é obrigado se manter vinculado a quem, de alguma forma, demonstre desinteresse, falta de compromisso ou mesmo inaptidão para a execução do objeto do contrato.

Por outro lado, a testemunha Charles Soares Figueiredo da prova emprestada do ID ae68095, também trouxe elementos da ausência de subordinação, pois afirmou que não era obrigatório deslocar-se para os locais indicados pela UBER; escolhia o seu dia de folga; podia recusar corridas e permanecer offline.

A testemunha Arthur Silveira Lima da prova emprestada do ID 888ad36 também declarou que não são selecionados motoristas e não fazem entrevistas; o local e horário de trabalho não é definido pela reclamada; o motorista pode recusar viagem.

Assim, diante de todo o narrado, não havendo configuração do requisito da subordinação, não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, o que prejudica todos os demais pedidos formulados na inicial.

Indefiro o pedido de reconhecimento de vínculo (letra a) e seus consectários legais (pedidos de letras b, c, f e g).

Os entendimentos jurisprudenciais contrários ao deste Juízo, citados pelo reclamante, não têm efeito vinculante. Adota-se entendimento diverso, tendo sido declinados os fundamentos que formaram a convicção do Juízo.

6. Justiça Gratuita

O reclamante está desempregado e apresentou declaração de pobreza (ID 2bd6742), razão pela qual lhe **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da nova redação do art. 790, § 4º./CLT.

Os elementos dos autos autorizam o reconhecimento da insuficiência de recursos do reclamante para o pagamento das custas e a prevalência da declaração de pobreza, não prosperando as insurgências da ré em sentido contrário.

A ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se à espécie as normas de natureza processual, aliás, como previsto na Instrução Normativa 41/TST.

7- Honorários advocatícios

Em face da improcedência dos pedidos, não há que se cogitar em pagamento de honorários de sucumbência pela reclamada.

Por outro lado, em se tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT. Mesmo na hipótese de o trabalhador ser beneficiário da justiça gratuita, serão devidos os honorários advocatícios, nos termos da nova redação do art. 791-A, § 4º./CLT.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da reclamada no valor de 5% do montante atribuído à causa, observando os termos do art. 791-A, § 4º./CLT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por FÁBIO GIL DA SILVA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada, no importe total de 5% do montante atribuído à causa, observando os termos do art. 791-A, § 4º./CLT.

Custas de R\$2.752,61 pelo reclamante, isento, calculadas sobre o valor de R\$137.630,82, atribuído à causa.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.

Nada mais.

Belo Horizonte, 20 de março de 2019.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

Juíza do Trabalho (2)

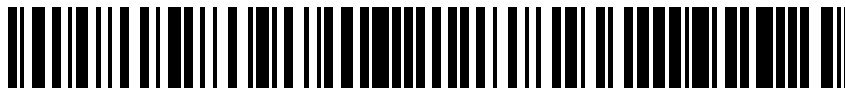
BELO HORIZONTE, 20 de Março de 2019.

ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:

**[ALINE QUEIROGA
FORTES RIBEIRO]**



19032009500712900000084437530

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

